

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 711, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Educacional Dabar		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 613, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201905037		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/4/2023

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2019, a Associação Cultural e Educacional Dabar pleiteou o credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao pleito formulado pela recorrente, manifestação esta que restou acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos do Parecer CNE/CES nº 613, de 14 de setembro de 2022.

Insurge-se a interessada contra o referido Parecer, alegando, em apertada síntese, a nulidade do Parecer recorrido por falta de fundamentação com lastro nos seguintes pontos:

- a) O descumprimento dos critérios exigidos pelos incisos I e II do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, decorreram, exclusivamente, de falhas havidas no momento da avaliação *in loco*;
- b) O Indicador 2.6. PDI e política institucional para modalidade EaD teria sido avaliado de forma equivocada pela Comissão de Avaliação;
- c) O Indicador 5.13. Estrutura dos polos EaD teria sido avaliado de forma equivocada pela Comissão de Avaliação; e
- d) A SERES teria deixado de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao se manifestar desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG) para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Lastreada nesses 4 (quatro) argumentos, e alegando ter enfrentado dificuldades técnicas por ocasião da avaliação *in loco*, o que, inclusive, levou o processo à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que acolheu parcialmente os argumentos da instituição e alterou a avaliação de alguns indicadores de qualidade, a interessada interpôs recurso buscando a reforma do Parecer CNE/CES nº 613/2022 e, por

consequente, o credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma do Parecer CNE/CES nº 613/2022, à luz do contexto regulatório em vigor.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se, pela própria argumentação deduzida pela recorrente, que sua intenção é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação realizadas *in loco*.

Ocorre que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois da apreciação desta pela CTAA, *in verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa, conforme segue:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Outro aspecto que fica evidenciado no recurso é a confusão entre documentos obrigatórios, que devem ser apresentados no ato de protocolo do pedido de credenciamento ou credenciamento institucional, e os documentos adicionais, que podem ser apresentados até o encerramento da avaliação *in loco*.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é absolutamente cristalino ao elencar os documentos que devem, necessariamente, instruir os

pedidos de credenciamento institucional, entre os quais releva destacar, no que interessa aos recursos sob análise, o Estatuto e/ou Regimento, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI):

[...]

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

[...]

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Os documentos elencados no dispositivo legal acima transcrito também devem ser apresentados por ocasião de protocolo do pedido de credenciamento, como disposto no § 3º do artigo 25 do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

[...]

§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

Podemos inferir, portanto, que os documentos elencados no artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 são de apresentação obrigatória no ato de protocolo dos processos regulatórios de credenciamento e credenciamento institucional, não podendo ser confundidos com os documentos adicionais mencionados no artigo 11 da Portaria Inep nº 165, de 20 de abril de 2021:

[...]

Art. 11. A IES realizará apresentações de suas instalações, e demais reuniões e compromissos estabelecidos em agenda, para entrevistas e verificações pertinentes à

avaliação externa, por meio da interação estabelecida via sala segura de videoconferência.

§ 1º Documentos e comprovantes adicionais à instrução processual que sejam fundamentais, para embasar as justificativas do relatório de avaliação, deverão ser transmitidos pela IES à comissão avaliadora, via Sistema Eletrônico determinado pelo INEP.

Fixadas essas premissas, vale registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235/2017 é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.*

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos.

No que diz respeito aos pedidos de credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 2º, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e credenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep terá o papel de referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

*Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.*

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e credenciamento:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - infraestrutura tecnológica;*
- IV - infraestrutura de execução e suporte;*
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Destarte, considerando tratar o processo em epígrafe de pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, quais sejam:

- Obtenção de CI igual ou maior que 3 (três);
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;
- Apresentação de plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;
- Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) nos seguintes indicadores de qualidade:

- a) PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- b) estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- c) infraestrutura tecnológica;
- d) infraestrutura de execução e suporte;
- e) recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- f) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e
- g) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação constante dos autos, mesmo depois de parcialmente acolhida a impugnação apresentada pela recorrente, o indicador relativo à estrutura curricular manteve o conceito 2 (dois) obtido na avaliação *in loco*, conforme justificativa lançada pelos avaliadores:

[...]

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 2

Justificativa para conceito 1: O PDI cita na página 52, item 2.8 a POLÍTICA INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS PARA A MODALIDADE EAD. Tal capítulo do PDI faz menção teórica sobre a modalidade EAD, apresentando dados do Ministério da Educação, citando problemas enfrentados por essa modalidade nacionalmente. Apresenta também o potencial para a democratização do ensino no Brasil. Cita também os últimos 15 anos do ensino EAD brasileiro. Entretanto, as referidas políticas, específicas da FIEMG, não foram apresentadas. Portanto, não contemplam o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico da sua utilização, não observa a formação pretendida para os discentes e não considera as condições reais da localidade de oferta.

No caso do indicador relativo à estrutura dos polos EaD, a CTAA, ao analisar a impugnação apresentada pela recorrente, reduziu para 1 (um) o conceito atribuído ao indicador, com a seguinte justificativa:

[...]

5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Existe no PDI a referência à implantação de polos EAD (página 54), porém, não foi apresentado a esta comissão os polos ou um plano para criação de polos EAD. Não foi encontrado no FTP, documentos comprobatórios que qualificassem esta intenção. Desta forma, conclui-se que não existe uma estrutura física, tecnológica ou de funcionários que possibilite a operação de polos EAD, conforme descrito no PDI. Assim, conclui-se que não existe estrutura física, tecnológica e de pessoal em polos EAD não possibilitando a execução das atividades previstas no PDI. Não foi apresentado um estudo para abertura dos polos.

Como já apontado, o artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 é absolutamente cristalino ao estipular o PDI como documento obrigatório para a adequada instrução dos processos regulatórios de credenciamento, sendo certo, ainda, que o referido documento deve, necessariamente, conter a adequada apresentação das políticas institucionais para ensino,

pesquisa e extensão, entre elas a política para a EaD, assim como a indicação e descrição de infraestrutura dos polos de EaD, como exigido pelos incisos II e IX, alínea “c” do artigo 21 do referido Decreto:

[...]

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterà, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação

pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Isenta de dúvidas, portanto, a premissa de que, considerando o objeto do processo de credenciamento, qual seja, a oferta de EaD, a política institucional para a referida modalidade era componente obrigatório de seu PDI, assim como a indicação dos polos EaD com a completa descrição de sua infraestrutura física, tecnológica e de pessoal.

Ocorre que, consoante verificado durante a avaliação *in loco*, o PDI apresentado não contemplava o adequado e necessário delineamento da política institucional para a EaD, bem como não contemplava a indicação dos polos EaD e a descrição completa de sua infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, tanto que, em relação a estes indicadores, a impugnação apresentada não foi acolhida pela CTAA, que chegou, inclusive, a reduzir o conceito atribuído ao indicador relativo aos polos EaD.

A recorrente busca, de forma inadequada, fazer crer que, embora a política para a EaD não estivesse adequadamente apresentada, esta política estaria contemplada em documento adicional entregue por ocasião da avaliação *in loco*.

Todavia, esse argumento não pode ser acolhido, seja por ser o PDI documento obrigatório da instrução processual, o que impunha sua apresentação por ocasião do protocolo do processo regulatório com a adequada apresentação da política institucional para a EaD, seja por ter sido apresentado documento adicional intitulado “Diretrizes Básicas para a Elaboração da Política de Ensino a Distância da FIEMG”, o que, além de tudo, não é a apresentação da política institucional para a EaD, mas apenas as diretrizes para sua elaboração, quando, repita-se, esta política deveria estar devidamente lançada no PDI.

O documento que, de fato, apresenta a política institucional para a EaD encontra-se datado de 2021, sendo certo que, tendo o processo em tela sido protocolado em 2019, a política institucional para a modalidade, efetivamente, não estava adequadamente descrita em seu PDI, como exigido pelos dispositivos do Decreto nº 9.235/2017 já transcritos.

Os argumentos relativos à estrutura dos polos também não se mostram aptos a justificar o insurgimento recursal, até porque as informações sobre os polos EaD lançadas no PDI se mostram incompletas e desencontradas.

Com efeito, no Quadro 5 do PDI (item 2.8.1 Previsão de Implantação de Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Pólos EaD), a relação apresentada traz a indicação de polos sem que sequer tenha sido informado o endereço ou indicada a instituição conveniada, além de, a partir de seu cotejo com o Quadro 14 do PDI (páginas 108 e 109), ficar evidenciado o desencontro das informações, com flagrante divergência entre os polos EaD indicados.

Senão, vejamos os quadros mencionados:

[...]

2.8.1 Previsão de Implantação de Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Polos EaD

Para a elaboração dos respectivos PPC, o NDE se pautará na Portaria Normativa 23/2017, além de observar as DCN's específicas. 2

QUADRO - 5 PREVISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE POLOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PDI (2021-2025)

<i>Cidades/Estados com previsão de Implantação de Polos de Apoio Presencial</i>	<i>Nome da Instituição Conveniada</i>	<i>Local de Funcionamento</i>
<i>Mongaguá – São Paulo/SP</i>	<i>Escola Casalunga</i>	<i>Rua:</i>
<i>Ouro Preto – Minas Gerais/MG</i>		<i>Rua: Santa Efigênia, nº 154</i>
<i>Ribeirão das Neves Minas Gerais/MG</i>	<i>Instituto Cultural e Social Maranata CNPJ:031.087.751/0001-14</i>	<i>Rua João Ferreira da Silva, nº 430, Bairro Lídici</i>
<i>Sabará – Minas Gerais/MG</i>		<i>Rua: Clark, nº 5, Centro</i>
<i>São Vicente – São Paulo/SP</i>	<i>Escola Nações Unidas</i>	

Adiante, no Indicador 5.13 Estrutura dos Polos EaD, o PDI da instituição apresenta quadro distinto do acima apresentado:

[...]

5.13 ESTRUTURA DOS POLOS EAD

[...]

QUADRO 14 – RELAÇÃO DOS POLOS PARA IMPLANTAÇÃO

A distribuição das vagas nos polos a seguir apresentadas referem-se aos Atos Regulatórios dos 2 (dois) cursos em tramitação no sistema Emec.

<i>CURSOS</i>	<i>CURSOS QTDE. DE VAGAS</i>	<i>CIDADE</i>	<i>ESTADO</i>
<i>Pedagogia Gestão Pública</i>	<i>400</i>	<i>Mongaguá</i>	<i>SP</i>
	<i>400</i>	<i>Ouro Preto</i>	<i>MG</i>
	<i>400</i>	<i>Betim</i>	<i>MG</i>
	<i>400</i>	<i>Ribeirão das Neves</i>	<i>MG</i>
	<i>400</i>	<i>Sabará</i>	<i>MG</i>
	<i>1000</i>	<i>São Vicente</i>	<i>MG</i>
<i>Total de Vagas Anuais</i>	<i>3000</i>		

Desse modo, entendo que a recorrente, como adequadamente apontado no parecer recorrido, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Considerando que o processo regulatório em tela teve seu protocolo em 2019, e que, consoante demonstra a documentação apresentada pela IES, o PDI tem vigência de 2021 a 2025, ao passo que a Política para a Modalidade de Educação a Distância da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG) foi aprovada pela Resolução nº 0023.6/2021-CONSUP/FIEMG, de 2 de junho de 2021, resta concluir que esses documentos não foram inseridos pela instituição como documentação instrutória obrigatória, até porque, pelas próprias datas de elaboração e aprovação, sequer existiam naquela ocasião.

Em relação aos polos EaD, além da flagrante contradição entre os quadros apresentados no PDI da IES, há que se registrar, como já apontado, que as informações acerca da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal deveria integrar o seu PDI, o qual, como acima registrado, tem vigência de 2021 a 2025, evidenciando a premissa de que estas informações, que deveriam constar em documento obrigatoriamente apresentado no pedido de

credenciamento, assim como ocorre com a política institucional para a EaD, não foram apresentadas no tempo e modo devidos.

Desse modo, a documentação constante dos autos, assim como as informações prestadas pela própria recorrente, aponta claramente para o desatendimento aos requisitos que deveriam ter sido observados por ocasião da formalização do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), consoante sobejamente demonstrado ao longo das considerações traçadas neste Parecer.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES agiu no estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo que se falar em atuação em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, cumpre registrar que o Parecer CNE/CES nº 613/2022 restou prolatado com o pleno atendimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige expressamente a motivação dos atos administrativos, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, apresentada de modo explícito, claro e congruente:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Analisando o conteúdo do Parecer CNE/CES nº 613/2022, resta evidente que o parecer recorrido apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão pelo indeferimento do credenciamento pretendido pela recorrente, sendo nítido que restaram atendidos os comandos legais acima transcritos, preenchendo sua finalidade e fornecendo à interessada o acesso aos fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, a alegada nulidade por falta de fundamentação.

Emerge dos autos, portanto, a premissa evidente que a instituição não cumpriu, no tempo e modo devidos, os requisitos expressamente exigidos para o protocolo do processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o que restou cristalina e apontado pelo Parecer CNE/CES nº 613/2022.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 613, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância,

da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede na Avenida Londres, nº 273, bairro Eldorado, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Cultural e Educacional Dabar, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente